



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.082, DE 2013** **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera o art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, estabelecendo parâmetros para os Honorários de Sucumbência dos Advogados, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, e dá outras providências, para dispor sobre os honorários de sucumbência dos Advogados.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [\(Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976\)](#).

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973\)](#)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973\)](#)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, como segue:

a) Ações com trânsito em julgado em 1ª Instância, fica estabelecido honorários por sucumbência de 10% do valor total da condenação.

b) Ações com trânsito em julgado em 2ª Instância, no caso de recurso impetrado pela parte vencida, fica estabelecido honorários por sucumbência de 15% do valor total da condenação. No caso de recurso impetrado pela parte vencedora, fica estabelecido os honorários de sucumbência da alínea anterior.

c) Ações com trânsito em julgado nos Tribunais Superiores, no caso de recurso impetrado pela parte vencida, fica estabelecido honorários por sucumbência de 20% do valor total da condenação. No caso de recurso impetrado pela parte vencedora, fica estabelecido os honorários de sucumbência da alínea anterior.

§ 4º Nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as seguintes normas:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. [\(Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979\)](#) [\(Vide §2º do art 475-Q\)](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar o art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, para dispor sobre os honorários de sucumbência segundo o estatuto da advocacia.

Trata-se de estipular parâmetros a fim de regular os honorários de sucumbência dos advogados, visto não haver uma regra uniformizando tal situação.

Faz-se necessário criar um parâmetro nos honorários de sucumbência pertencentes aos Advogados, visto que não é justo se arbitrar o mesmo percentual de condenação para ações transitadas em julgado em instâncias diferentes, levando-se em conta, muitas vezes, o longo trajeto percorrido pelas lides até seu trânsito em julgado, acarretando em despesas de toda ordem para os advogados, além do seu próprio tempo disponibilizado visando o correto acompanhamento das lides.

Cabe ressaltar que o presente PL também visa desafogar o Judiciário, visto que os recursos impetrados com intuito meramente paliativos, acarretarão em mais custo a parte vencida, inibindo a procrastinação intencional dos processos e a sobrecarga no judiciário.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2013.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

**Seção III  
Das Despesas e das Multas**

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976](#))

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;  
 b) o lugar de prestação do serviço;  
 c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979)

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I  
DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 602. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

CAPÍTULO VI  
DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA  
(Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Arts. 603 a 611. (Revogados pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

**FIM DO DOCUMENTO**